



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716120 - MG(2024/0295444-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BERNARDO PENA MALSCHITZKY CRESPO - MG135329
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MARIANA CURY MACHADO - RJ207357

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SUPERÁVIT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E REVERSÃO AO PATROCINADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 83 do STJ. .
2. A controvérsia decorre de ação civil pública sobre a destinação de superávit do plano previdenciário e o pagamento do Benefício Especial Temporário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e julgou improcedente a pretensão.
4. A Corte de origem aplicou o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, fixou o termo inicial em 16/2/2011 e assentou a possibilidade de reversão do superávit ao patrocinador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil com termo inicial pela actio nata; (ii) verificar se os arts. 1º, 3º, 19, 20, caput, §§ 1º, 2º, 3º, e 21, § 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 vedam a reversão do superávit ao patrocinador e se a Resolução n. 26/2008 é ilegal ou inconstitucional; (iii) definir se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, do CPC por ausência de enfrentamento específico; (iv) aferir se há omissão sanável pelo art. 1.022, II, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 202, § 3º, da Constituição

Federal; e (vi) estabelecer se há divergência jurisprudencial quanto ao prazo prescricional e à reversão do superávit.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo fundamentado o prazo e o termo inicial da prescrição e a legalidade da reversão do superávit.

7. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta ofensa ao art. 202, § 3º, da Constituição Federal.

8. Incide a prescrição quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, com termo inicial na publicação do regulamento em 16/2/2011, e o reexame das premissas fáticas é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a reversão do superávit ao patrocinador.

10. O dissídio jurisprudencial não é examinável diante dos óbices ao conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao objeto da lide e ao termo inicial da prescrição. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de reversão do superávit ao patrocinador e a prescrição quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001. 3. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional. 4. Não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC, pois a decisão enfrentou as teses suscitadas.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, arts. 105, III e 202, § 3º; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1º, 3º, 19, 20, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, 21, § 3º e 75; CC, arts. 189 e 205; CPC, arts. 489, § 1º, IV e V e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.564.070/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 18/4/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.355.503/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/8/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.820.044/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716120 - MG(2024/0295444-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB
ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BERNARDO PENA MALSCHITZKY CRESPO - MG135329
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642
MARIANA CURY MACHADO - RJ207357

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SUPERÁVIT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E REVERSÃO AO PATROCINADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 83 do STJ. .
2. A controvérsia decorre de ação civil pública sobre a destinação de superávit do plano previdenciário e o pagamento do Benefício Especial Temporário.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição quinquenal e julgou improcedente a pretensão.
4. A Corte de origem aplicou o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, fixou o termo inicial em 16/2/2011 e assentou a possibilidade de reversão do superávit ao patrocinador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide o prazo decenal do art. 205 do Código Civil com termo inicial pela actio nata; (ii) verificar se os arts. 1º, 3º, 19, 20, caput, §§ 1º, 2º, 3º, e 21, § 3º, da Lei Complementar n. 109/2001 vedam a reversão do superávit ao patrocinador e se a Resolução n. 26/2008 é ilegal ou inconstitucional; (iii) definir se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, do CPC por ausência de enfrentamento específico; (iv) aferir se há omissão sanável pelo art. 1.022, II, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 202, § 3º, da Constituição

Federal; e (vi) estabelecer se há divergência jurisprudencial quanto ao prazo prescricional e à reversão do superávit.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo fundamentado o prazo e o termo inicial da prescrição e a legalidade da reversão do superávit.

7. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta ofensa ao art. 202, § 3º, da Constituição Federal.

8. Incide a prescrição quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, com termo inicial na publicação do regulamento em 16/2/2011, e o reexame das premissas fáticas é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a reversão do superávit ao patrocinador.

10. O dissídio jurisprudencial não é examinável diante dos óbices ao conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

“1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório relativo ao objeto da lide e ao termo inicial da prescrição. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de reversão do superávit ao patrocinador e a prescrição quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001. 3. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional. 4. Não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC, pois a decisão enfrentou as teses suscitadas.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, arts. 105, III e 202, § 3º; Lei Complementar n. 109/2001, arts. 1º, 3º, 19, 20, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, 21, § 3º e 75; CC, arts. 189 e 205; CPC, arts. 489, § 1º, IV e V e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.564.070/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 18/4/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.355.503/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/8/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.820.044/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANAPLAB - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 83 do STJ às fls. 1152-1159.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1244-1250.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado à fl. 927:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COBRANÇA DE SUPERAVIT – COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO – PRAZO – TERMO INICIAL DA CONTAGEM – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REVERSÃO EM FAVOR DO PATROCINADOR – POSSIBILIDADE – PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a pretensão de restituição de superávit destinado ao patrocinador é regida pela prescrição quinquenal prevista no art. 75 da Lei Complementar n.º 109/2001” (AgInt no AREsp n. 1.355.503/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022).
2. Considerando que o objeto da lide é o superavit destinado ao patrocinador, aprovado por meio do regulamento do Plano 1, publicado em 16/02/2011, esse é o fato gerador para impugnação, devendo ser considerado o termo inicial da contagem do prazo.
3. “A Segunda Seção desta Corte, unificando posicionamento a respeito do tema, quando do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.564.070/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/04/2017) decidiu que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas consoante deliberação decidido pelo Conselho Deliberativo da entidade previdenciária” (AgInt nos EREsp n. 1.820.044/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/9/2022.)
4. Recurso desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 205, 189 do Código Civil, pois sustenta a inaplicabilidade do prazo do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e a incidência do prazo decenal e a fixação do termo inicial pela actio nata;

b) 1º, 3º, 19, 20, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 21, § 3º, 75 da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto defende que as reservas e os superávits se destinam exclusivamente ao pagamento de benefícios e que a reversão ao patrocinador seria ilegal e inconstitucional;

c) 489, § 1, inciso IV, inciso V do Código de Processo Civil, visto que a decisão recorrida teria aplicado precedentes sem distinguishing e não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão;

d) 1.022, II do Código de Processo Civil, porque a decisão seria omissa quanto ao necessário cotejo analítico dos precedentes e às teses relativas à distinção das Súmulas n. 291 e n. 427 do STJ;

e) 202, § 3º da Constituição Federal, pois alega que a paridade contributiva não autoriza a transferência de superávit ao patrocinador e que a reversão viola a finalidade previdenciária;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao fixar prescrição quinquenal e termo inicial em 16/02/2011, indicando como paradigmas os acórdãos do TJRJ no processo 0044060-94.2016.8.19.0001 e do TJDF no processo 0003708-30.2016.8.07.0001, em que se aplicou prazo decenal e se reconheceu a ilegalidade da reversão ao patrocinador.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a aplicação do

art. 205 do Código Civil com termo inicial nas datas de pagamento do BET e, no mérito, se julgue procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento aos substituídos das parcelas equivalentes ao BET.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso demanda reexame de provas e de cláusulas do regulamento do Plano 1, defende a aplicação das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ, sustenta a prescrição quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 com termo inicial na aprovação do regulamento em 16/02/2011, e pede o não conhecimento ou o desprovimento do recurso (fls. 1133-1148).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A ANAPLAB – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI propôs ação civil pública contra o BANCO DO BRASIL S.A. e a PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, alegando que o superávit apurado entre 2007 e 2009 foi destinado de forma ilegal ao patrocinador e não aos participantes do Plano de Benefícios 1, e requerendo a declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de dispositivos da Resolução CGPC n. 26/2008, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento, aos substituídos, do montante equivalente às 48 parcelas do Benefício Especial Temporário (BET).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais conheceu do recurso e, ao enfrentar a controvérsia sobre prescrição e termo inicial, concluiu que se aplica a

prescrição quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, fixando o termo inicial na aprovação e publicação, em 16/02/2011, do regulamento do Plano 1 que criou o Fundo de Destinação da Reserva Especial de Patrocinador .

Além de manter a prescrição, o Tribunal afirmou que, mesmo superada a prejudicial, a pretensão não mereceria acolhimento porque a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.564.070/MG sob o rito dos repetitivos, assentou que o superávit pode ser utilizado de diversas formas conforme deliberação do Conselho Deliberativo, admitindo a reversão em favor do patrocinador, em harmonia com precedentes das Turmas de Direito Privado.

II - Arts. 489, § 1, inciso IV, inciso V, 1.022, II do Código de Processo Civil

A controvérsia diz respeito a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à apelação cível em ação civil pública ajuizada pela ANAPLAB contra o Banco do Brasil S.A. e a PREVI, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral relativa à destinação de superávit ao patrocinador.

Contrariamente à tese da recorrente e com base no acervo fático-probatório, o Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões suscitadas no recurso de apelação. O acórdão recorrido elencou expressamente os temas recursais a serem decididos — síntese fática, prazo prescricional e termo inicial, e (in)constitucionalidade da Resolução 26 da CGPC — e dedicou análise pormenorizada a cada um deles. No tocante ao prazo prescricional, a Corte estadual examinou a tese da apelante de que deveria ser aplicado o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, por se tratar de reserva

especial, e não de contribuição ou benefício, afastando-a com fundamento no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao termo inicial da prescrição, o Tribunal analisou o argumento de que o prazo deveria ser contado a partir do repasse aos beneficiários, realizado em datas diversas entre 2011 e 2017, concluindo, porém, que o objeto da lide era o superávit destinado ao patrocinador, cujo fato gerador foi a publicação do regulamento do Plano 1 em 16/02/2011, com a criação do Fundo de Destinação da Reserva Especial de Patrocinador.

Ademais, em atenção aos princípios da primazia do mérito, da economia e da celeridade processual, o acórdão avançou sobre a questão meritória, afastando a tese de inconstitucionalidade/ilegalidade da reversão do superávit ao patrocinador, com base no entendimento pacificado no julgamento do REsp n. 1.564.070/MG, sob o rito dos recursos repetitivos.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido às fls. 931-941:

(...) Cinge-se a controvérsia sobre a prescrição do direito da autora e, acaso ultrapassada a prejudicial, sobre a regularidade dos repasses de valores referentes ao BET, pela PREVI, ao patrocinador, Banco do Brasil, em detrimento dos beneficiários – participante ativo, assistidos e pensionistas.

(...) No caso concreto, sustenta a apelante que, na espécie, deve ser aplicado o prazo prescricional do artigo 205 do CPC, haja vista que o que se discute é a ilegalidade da reversão de valores relativos ao superávit, valores esses que compõem a reserva especial. Menciona que a reserva especial não é contribuição e nem tampouco benefício, motivo pelo qual não se aplica o artigo 75 da Lei Complementar 109/01.

(...) Somado a tais dispositivos legais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança de valores supostamente repassados de forma indevida a entidade patrocinadora na hipótese de Reserva Especial Acumulada e pagos ao participante em montante a menor sob a rubrica de BET (Benefício Especial Temporário) está submetida à prescrição quinquenal.

(...)Ultrapassado o estabelecimento do prazo aplicado na hipótese dos autos – 05 anos, passo à análise do termo inicial, anotando, ser incontroverso que se trata do repasse dos valores da PREVI ao Banco do Brasil - patrocinador.

(...) Em contrapartida, porém, a meu sentir, verifico que o objeto da presente lide não é o BET recebido pelo participante, mas o superávit que foi destinado ao patrocinador, agora impugnado pela apelante. E, analisando a prova produzida, é possível verificar que os recursos foram destinados ao patrocinador em fevereiro de 2011, por meio da aprovação do regulamento do Plano 1, publicada em 16/02/2011, quando foi criado o Fundo de Destinação da Reserva Especial de Patrocinador, disposto no art. 83 do Regulamento do Plano.

(...) Dessa forma, reforço, a meu ver, a data da publicação do regulamento que é a data inicial para decurso do prazo de impugnação do pagamento ao patrocinador e não aos beneficiários.

(...) Dessa forma, aplicando-se o prazo de 05 anos a contar de 16.02.2011, findou-se em fevereiro de 2016, estando, portanto, prescrito o direito da autora que ajuizou a presente ação apenas em novembro do ano de 2020.

Superada a questão prejudicial, em atenção aos princípios da primazia do mérito, da economia e da celeridade processual, independentemente do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a pretensão autoral não merece ser acolhida, porque é entendimento, pacificado no julgamento do REsp n.º 1.564.070/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18/4/2017 (sob o rito dos recursos repetitivos), no sentido de que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas, consoante deliberação do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

(...) Ambas as Turmas de Direito Privado do STJ entendem pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador.

(...) Desse modo, considerando não haver nenhuma irregularidade na reversão de valores do superávit em favor do patrocinador, o presente recurso de apelação não se revela apto a alterar a prática realizada de repasses pela PREVI ao Banco do Brasil.

Inexiste, pois, a alegada violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, inciso V, 1.022, II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem de fato fundamentou e analisou todas as questões suscitadas pela recorrente.

III - Art. 202, § 3º da Constituição Federal

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

IV - Arts. 1º, 3º, 19, 20, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 21, § 3º da Lei Complementar n. 109/2001

Não há violação dos artigos citados.

No tocante à alegada violação dos arts. 1º, 3º, 19, 20, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, e 21, § 3º, da Lei Complementar n. 109/2001, a recorrente defende a ilegalidade da reversão de valores do superávit em favor do patrocinador, sustentando que os recursos da reserva especial compõem o fundo comum e somente podem ser utilizados para prover o pagamento de benefícios, de modo que a Resolução CGPC n. 26/2008 seria inconstitucional ao autorizar o repasse direto ao patrocinador.

Inicialmente, cumpre registrar que o acórdão recorrido, como fundamento principal, manteve o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão autoral, aplicando o prazo de cinco anos previsto no art. 75 da LC 109/2001 a contar de 16/02/2011, de modo que a extinção do feito pela prescrição constitui razão suficiente, por si só, para a manutenção do julgado.

Não obstante, o Tribunal de origem, de forma subsidiária e em atenção aos princípios da primazia do mérito, da economia e da celeridade processual, avançou sobre a questão de fundo e concluiu igualmente pela improcedência da pretensão, com fundamento no entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.564.070/MG (Tema Repetitivo 941), segundo o qual o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas, consoante deliberação do Conselho Deliberativo da entidade previdenciária, registrando que ambas as Turmas de Direito Privado perfilham a possibilidade de reversão de

valores em favor do patrocinador. A Corte estadual consignou, ainda, ser impossível acolher a tese de irregularidade do repasse do Benefício Especial Temporário ao patrocinador Banco do Brasil, concluindo que não havia nenhuma irregularidade na reversão de valores do superávit em seu favor e que o recurso de apelação não se revelava apto a alterar a prática de repasses realizada pela PREVI.

Assim, ainda que se pudesse ultrapassar a questão prescricional, o entendimento do Tribunal de origem quanto ao mérito está em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. No julgamento do REsp n. 1.564.070/MG (Tema Repetitivo 941), a Segunda Seção assentou que a previdência complementar tem por pilar o regime financeiro de capitalização, que pressupõe a formação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, nos termos dos arts. 1º e 18 da LC 109/2001, e que ambas as Turmas de Direito Privado entendem pela possibilidade de reversão de valores do superávit em favor do patrocinador (AgInt no AREsp n. 1.355.503/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

V - Arts. 205, 189 do Código Civil e art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001

Não há violação dos artigos citados.

No que tange à alegada violação dos arts. 205 e 189 do Código Civil e do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, a recorrente sustenta que o prazo prescricional aplicável à espécie seria o decenal previsto no art. 205 do Código Civil, por entender que a reserva especial não ostenta natureza de contribuição nem de benefício, e que o termo inicial da prescrição deveria corresponder às datas dos repasses realizados aos participantes a título de BET, ocorridos entre 2011 e 2017.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao analisar a prova produzida nos autos, concluiu que o objeto da lide não é o BET recebido pelos participantes, mas o superávit destinado ao patrocinador, cujo fato gerador ocorreu com a publicação do regulamento do Plano 1 em 16/02/2011, quando foi criado o Fundo de Destinação da Reserva Especial de Patrocinador. Aplicou, assim, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, reconhecendo que a prescrição se consumou em fevereiro de 2016, tendo a ação sido ajuizada somente em novembro de 2020.

Rever as conclusões da Corte estadual quanto à identificação do objeto da lide e à fixação do termo inicial da prescrição na data da publicação do regulamento do Plano 1 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda, esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a pretensão de restituição de superávit destinado ao patrocinador é regida pela prescrição quinquenal prevista no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 (AgInt no AREsp n. 1.355.503/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.716.120 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0295444-0

Número de Origem:

07134639720198010001 10000231941311001 10000231941311002 10000231941311003
51591043320208130024 7134639720198010001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA
PREVI - ANAPLAB

ADVOGADO : MAURO ABDON GABRIEL - RJ082725

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402

BERNARDO PENA MALSCHITZKY CRESPO - MG135329

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME - MT004642

MARIANA CURY MACHADO - RJ207357

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026